



Número do Processo: 220/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO PARA OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que institui “férias anuais remuneradas acrescidas de um terço para os Vereadores do Município de Anápolis/GO e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Conforme o § 3º do artigo 39, este direito também é aplicado aos servidores ocupantes de cargo público.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, decidiu de forma unânime que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Ou seja, foi reconhecido o direito dos agentes políticos, incluindo os Vereadores, ao recebimento das férias, acrescidas do terço constitucional, e do 13º (décimo terceiro) salário.

Tendo em vista o exposto acima, e o fato de que a proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna ou do restante do ordenamento jurídico

pátrio, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação à propositura aqui discutida, percebemos que a sua matéria não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a instituição de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço para os Vereadores da cidade de Anápolis se amolda a estes dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o que acontece em relação à propositura aqui analisada, conforme se passa a explicar a partir de agora.

Inicialmente, o *caput* do artigo 101 do Regimento Interno da Câmara estabelece que a matéria tratada na propositura, qual seja, férias dos Vereadores, deve ser regulamentada por meio de Resolução. Isto, pois esta é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

Como forma de reforçar o que é defendido no parágrafo anterior, a alínea f do § 1º do mesmo artigo estabelece que constitui matéria de projeto de Resolução os demais atos da economia interna da Câmara, além dos já elencados no dispositivo.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Anápolis, no *caput* do seu artigo 64, dispõe expressamente que projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva. Ou seja, nenhum outro órgão poderia deflagrar o processo legislativo versando sobre o assunto discutido.

Tendo em vista que a proposta analisada foi apresentada justamente pelo órgão competente, tais dispositivos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo no texto da proposição.



2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *caput* do artigo 101 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que as propostas de Resolução serão apreciadas em 2 (dois) turnos de votação. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo estipula que a iniciativa das propostas de Resolução será da Mesa, das Comissões e de qualquer Vereador.

Além disso, o *caput* dos artigos 64 e 65 da Lei Orgânica do município de Anápolis explica que os projetos de Resolução não dependerão de sanção do Prefeito, pois serão promulgados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Resolução aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 13 de dezembro de 2022.

Vereador(a) Relator(a)